



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9352/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/14581/2022
PROTOCOLO	: 2203121
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
INTERESSADO	: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA.
DESAPARECIMENTO DO CARÁTER PREVENTIVO
INERENTE A ETAPA DE CONTROLE. PERDA DO OBJETO.
ARQUIVAMENTO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 51/2022, da Prefeitura Municipal de Douradina, visando o registro de preços objetivando futura e eventual aquisição de medicamentos da Farmácia Básica.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades, proferi Despacho postergando a análise da medida pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pela Gestora (DSP – 25140/2022).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta às peças 23/24 e 26/27, aduzindo que não subsistem as alegações aventadas pelos técnicos.

Diante disso, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pelo arquivamento do processo, em face do desaparecimento do seu caráter preventivo (PAR – 3ª PRC – 11614/2022).

Os autos vieram conclusos.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a sugestão Ministerial.

De fato, a vista do considerável tempo transcorrido entre a realização da sessão do certame (05 de outubro de 2022 – peça 23) e o desfecho do presente procedimento, não é viável, diante das consequências práticas, uma análise meritória do Pregão, uma vez ausente o caráter preventivo inerente a esta etapa de controle.

Nesse diapasão, insta ressaltar o artigo 20 da LINDB, cujo teor modernizou, enfaticamente, a forma de se pensar às decisões judiciais e administrativas, quando confrontadas com a gestão da coisa pública:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (g.n.)

Ademais, pela leitura do artigo 151, *parágrafo único*, do RITCE/MS¹, verifica-se que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Caso assim não fosse, seria desnecessário o processamento do controle posterior, inexistindo razão para o julgamento de primeira fase, tendo em vista que o controle prévio já teria certificado à regularidade, ou não, dos processos licitatórios.

Logo, se ao final do controle posterior, observado o contraditório e o devido processo regimental, restarem comprovadas as falhas apontadas, passível será o ordenador de sofrer as penalidades atinentes ao caso, consubstanciadas no julga-

¹ Se a divisão de fiscalização verificar a existência de possíveis irregularidades capazes de obstarem a continuidade do certame, emitirá manifestação fundamentada, contendo, de forma clara e precisa, o risco de dano e prejuízo ao erário.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

mento irregular das contas, aplicação de multas e/ou impugnações de valores, dentre outras consequências impostas.

Portanto, com o desaparecimento do seu caráter preventivo, não há outro caminho que não seja o arquivamento dos autos, átimo em que a regularidade do Pregão será apreciada pelo controle posterior ordinário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, acompanhando o Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **DECLARAR O ARQUIVAMENTO** do processo, em virtude da perda do objeto, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea 'a', do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Encaminhem-se os autos à Unidade de Digitalização e Guarda para tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

ELL.